



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 1.313 /2014

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, no âmbito da Administração Pública Municipal e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços nos termos que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, no âmbito da Administração Pública Municipal e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Art. 2º. Caberá ao Regulamento;

I – disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à utilização, por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;

II – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e

III – disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS e de Notas Fiscais Convencionais.

Art. 3º. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

Art. 4º. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
MACABU
GABINETE DO PREFEITO

recolhimento do imposto sujeito à cobrança administrativa ou judicial, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 5º. A falta ou insuficiência no recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e e cobrado através de guia especificada gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal para denúncia espontânea de débito, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 6º. Os contribuintes que não atenderem à obrigação de emissão de NSF-e, ficam sujeitos à multa de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aplicada a cada operação sem o referido documento fiscal, observadas as seguintes faixas de serviços:

- I – Até R\$ 500,00 – multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- II – de R\$ 500,01 a R\$ 1.000,00 – multa de R\$ 50,00 (quinhenta reais);
- III – de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00 – multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- IV – de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 – multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- V – de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00 – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- VI – acima de R\$ 20.000,01 – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único – Os valores acima serão reajustados anualmente, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), sendo reajustados através de Decreto.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Gabinete do Prefeito, 28 de julho de 2014.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito -